



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões e Jurisprudência
Seção de Jurisprudência e Legislação

Atualizado em 16.6.2010

EMENTÁRIO SOBRE
❖ AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO ❖
(ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

SUMÁRIO

1. CABIMENTO	1
2. CARACTERIZAÇÃO	8
3. RITO	15
4. QUESTÕES RELACIONADAS À AIME E À AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral)	16
5. TRAMITAÇÃO. SEGREDO DE JUSTIÇA	20
6. QUESTÕES PROCESSUAIS	20
7. EFEITOS DA DECISÃO	27
8. INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL	31

1. CABIMENTO

Eleições de 2006. Recurso Ordinário (Código Eleitoral, art. 267, II, a). Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Confecção e distribuição de camisetas. Abuso do poder econômico. Potencialidade lesiva. Influência. Pleito. Conjunto probatório. Insuficiência. Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Rejeição de contas. Decisão. TCU. Inexistência. Vida pregressa. Incompatibilidade. Exercício. Cargo público. Inaplicabilidade. Desprovisionamento.

1. Acaso existisse decisão do Tribunal de Contas da União rejeitando as contas de agente público e o que não se verifica na hipótese - a matéria, por configurar causa de inelegibilidade infraconstitucional, deveria ter sido arguida em sede de impugnação de registro de candidatura, sob pena de preclusão, e não em via de ação de impugnação de mandato eletivo.

2. O mesmo sucede em relação à vida pregressa do candidato, cuja hipótese de inelegibilidade não foi ainda definida por lei complementar, de que depende a aplicação do art. 14, § 9º, da Constituição.

3. O abuso do poder econômico exige, para a procedência da ação, demonstração inequívoca da existência de potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.

4. In casu, não foi especificado na inicial quantas camisetas supostamente seriam destinadas à campanha do recorrido. Além da inexistência de provas quanto à destinação eleitoral do material, há nos autos apenas a notícia da apreensão de um determinado quantitativo, mas, evidentemente, sem qualquer potencialidade de influir negativamente na lisura do pleito eleitoral, pois sequer chegou a ser distribuído.

5. Recurso desprovido.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 503.304, de 27.4.2010, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO FUNDADA EM FRAUDE NO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE VOTOS E DE TOTALIZAÇÃO DA URNA ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA. INÉPCIA DA INICIAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O QUESTIONAMENTO DE IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS NAS URNAS ELETRÔNICAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL E O AGRAVO RETIDO.

1. À Justiça Eleitoral compete resolver as questões deduzidas pelas partes com imparcialidade e transparência, não se prestando a ação de impugnação de mandato eletivo para discutir o interesse desta Justiça Especializada.

2. Alegações genéricas, sem imputação direta aos réus de conduta tendente a iludir eleitores para obtenção de resultado favorável no pleito por meio de fraude, não correspondem ao âmbito de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo, conforme preceitua o art. 14, § 10, da Constituição Federal.

3. O processo eleitoral é regido fundamentalmente por um complexo, mas coordenado, sistema de preclusões, não sendo permitida, a todo o momento, a rediscussão sobre tema infraconstitucional, legalmente reservado à determinada fase.

4. Evidenciado ter sido a lide proposta de forma temerária, impõe-se a multa por litigância de má-fé.

5. Recurso ordinário desprovido, prejudicado o recurso especial e o agravo retido.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 2.335, de 8.4.2010, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2008. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 15.180, de 24.3.2010, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIME. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO. POTENCIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008.

4. No caso, os agravantes utilizaram-se do trabalho de servidores públicos municipais e de cabos eleitorais, que visitaram residências de famílias carentes, cadastrando-as e prometendo-lhes a doação de quarenta reais mensais, caso os agravantes sagsassem-se vencedores no pleito de 2008.

5. A reiteração do compromisso de doação de dinheiro, feita individualmente a diversos eleitores, não significa que a promessa seja genérica. Pelo contrário, torna a conduta ainda mais grave, na medida em que não implica apenas desrespeito à vontade do eleitor (captação ilícita de sufrágio), mas também tende a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições (abuso de poder econômico).

6. A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos.

7. Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas

nos 7/STJ e 279/STF.

8. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 11.708, de 18.3.2010, Rel. Min. Felix Fischer)

ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO DE VOTO POR MEIO DE ARDIL APTO A CONFIGURAR O ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.529, de 15.12.2009, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 121, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual ou federal, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. É incabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político ou de autoridade strictu sensu, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

3. A ação de impugnação de mandato eletivo exige a presença de prova forte, consistente e inequívoca.

4. Do conjunto probatório dos autos, não há como se concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados da inicial.

Recurso ordinário desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.928, de 10.12.2009, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE AUTORIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Na linha dos precedentes deste Tribunal, a AIME não se presta para apurar simples abuso dos meios de comunicação social e de autoridade.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 28.226, de 7.4.2009, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DA POTENCIALIDADE NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES AUTÔNOMAS. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO EM AIME. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE DA CONDUTA PRÁTICADA EM RELAÇÃO AO PLEITO PASSADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.076, de 24.11.2008, Rel. Juiz Jorge Luís Girão Barreto)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. § 10 DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CAUSAS ENSEJADORAS.

1. O abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (§ 10 do artigo 14 da Constituição Federal).

2. Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Há abuso de poder econômico ou corrupção na utilização de empresa concessionária de serviço público para o transporte de eleitores, a título gratuito, em benefício de determinada campanha eleitoral.

Recurso desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.040, de 22.4.2008, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ABUSO DE AUTORIDADE.

- Nos termos do art. 14, § 10, da CF, na ação de impugnação de mandato eletivo serão apreciadas apenas alegações de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso de poder político ou de autoridade *strictu sensu*, ou seja, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

- Na hipótese sob exame, o Tribunal Regional Eleitoral justificou a procedência da AIME apenas em razão da prática de abuso de autoridade de delegado de polícia, que fazia abordagens e prisões contra possíveis opositores.

- Recurso a que se dá provimento para afastar a cassação do mandato do primeiro recorrente.

- Prejudicialidade dos apelos interpostos pelo vice-prefeito e pelo segundo colocado.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.208, de 25.3.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INÉPCIA DA INICIAL. PROVAS PRODUZIDAS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. OBJETO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A declaração de que a inicial é inepta não se figura razoável quando os autos já foram processados com ampla dilação probatória. Preliminar rejeitada.

2. A ação de impugnação de mandato eletivo não comporta discussão acerca do abuso de poder político.

3. Fragilidade do conjunto probatório, pelo qual se pretendeu comprovar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, a desautorizar a procedência do feito, diante da ausência de prova incontroversa.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.058, de 7.1.2008, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÕES 2004 - PREFEITO - VICE-PREFEITO - *SHOWMÍCIO* - OBRA PÚBLICA - CONDUTA VEDADA - ABUSO DE PODER POLÍTICO - ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - IMPROVIMENTO.

1) O abuso do poder político, demonstrado através da suposta prática de conduta vedada, pode ser objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, porquanto verifica-se ser espécie do gênero abuso do poder inserido na norma constitucional.

2) Realização de *showmício* em obra pública sem caracterizar inauguração, não se verifica abuso do poder político manifestado como conduta vedada.

3) As provas constantes nos autos não nos revela sequer a prática da conduta vedada, quanto mais o abuso do poder político que teria beneficiado os candidatos recorridos.

4) Recurso Eleitoral improvido. Decisão mantida.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.098, de 12.12.2007, Rel.^a Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA. APREENSÃO DE MATERIAL PERTENCENTE AO CARTÓRIO ELEITORAL NA RESIDÊNCIA DA IMPUGNADA. FRAUDE COMPROVADA. BENEFÍCIO DA IMPUGNADA CONFIGURADO.

1. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

2. A fraude levada em conta para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo é aquela que compromete a legitimidade do pleito eleitoral.

3. O conjunto probatório restou suficiente para provar a existência de fraude e o benefício direto da impugnada.

4. Recurso provido para que seja reformada a decisão de primeiro grau, com a conseqüente cassação do mandato eletivo da vereadora, convocando-se, após a publicação desta decisão, o suplente competente.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.040, de 11.12.2007, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE, CORRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA INSUBSISTENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os depoimentos prestados em audiência são frágeis e sem indicação de que a candidata tivesse conhecimento ou participado das condutas delatadas.

2. Não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito.

3. O conjunto probatório não é suficiente para provar a existência da fraude, corrupção eleitoral e o benefício direto da impugnada.

4. Parcial provimento ao presente recurso, para que seja reformada a decisão de primeiro grau, somente para excluir a condenação do autor por litigância de má-fé e multa de 50.000 (cinquenta mil) UFIR's, perdas e danos e honorários advocatícios.

Recurso parcialmente provido.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.038, de 9.10.2007, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97). REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

- Tendo o Tribunal Regional afirmado, depois de detida análise do conjunto fático-probatório, que não houve a publicidade institucional, para se chegar a conclusão diversa, é necessário incursão na prova, o que é vedado na via especial.

- Na ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF), aprecia-se abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. A prática de conduta vedada será apurada na representação, a qual, como firmado por esta Corte, deve ser proposta até a data da eleição (REspe nº 25.935/SC).

- Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 6.522, de 9.8.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Preclusão. Ação de impugnação de mandato eletivo. Hipóteses. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prova. Reexame. Impossibilidade.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

2. Em decorrência da preclusão consumativa, é vedada a utilização de dois recursos idênticos contra a mesma decisão.

3. A ação de impugnação de mandato eletivo não se presta para apurar abuso dos meios de comunicação social, quando não envolva abuso do poder econômico (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

4. O recurso especial não é meio adequado para o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 6.869, de 31.10.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento.

1. As normas limitadoras de direito deve se dar interpretação estrita.
 2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios.
 3. A ação de impugnação de mandato eletivo, que objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se presta para o exame de abuso do poder político.
 4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta todos os fundamentos da decisão impugnada.
- Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.926, de 31.10.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.

1. Existe, no ordenamento jurídico eleitoral, no campo do direito formal, a possibilidade de o abuso do poder político e econômico ser apurado pela via de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, desde que o princípio do devido processo legal seja respeitado.
2. Fatos determinantes de captação ilícita de sufrágio, de abuso do poder econômico e político comprovados exaustivamente nos autos.
3. Inexistência de prazo decadencial alegado. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
4. Cassação dos diplomas expedidos e multa confirmadas de acordo com as disposições legais.
5. Infringência dos arts. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e 22 da LC n.º 64/90 reconhecida pelo acórdão de segundo grau.
6. Harmonia entre as provas analisadas pelo Tribunal *a quo*, confirmando sentença, e as conclusões assentadas.
7. Recurso especial não conhecido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.985, de 5.10.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHAS. DIREITO DE PRODUIR PROVAS. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO-COMPROVAÇÃO. PROVAS FRÁGEIS. FATOS CONTROVERTIDOS. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO.

- 1 - A não apresentação do rol de testemunhas no momento do oferecimento da inicial faz precluir o direito do Impugnante de produzir este tipo de prova, de acordo com o art. 3º, § 3º da Lei Complementar n.º 64/90, rito procedimental estabelecido para a ação de impugnação de mandato eletivo, de acordo com a Resolução-TSE n.º 21.634/2004.
- 2 - Quando houver divergência de partes, causa de pedir e pedido, não resta caracterizado entre duas ações o instituto da litispendência, previsto no art. 301, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.
- 3 - As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 podem ser apreciadas sob a forma de Investigação Judicial Eleitoral e Impugnação de Mandato Eletivo para apuração da ocorrência de abuso de poder político ou de autoridade.
- 4 - Na espécie, a ausência de provas robustas e indiscutíveis, evidenciadas em depoimentos contraditórios e documentos inconsistentes, não demonstram a realização de propaganda institucional, durante o período vedado pela legislação eleitoral, não configurando a prática de abuso de poder político e sua efetiva influência no resultado das eleições 2004, no Município de Maranguape.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.048, de 25.7.2006, Rel. Juiz Anastácio Jorge M. de S. Marinho)

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUITA VEDADA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - FATOS ISOLADOS RELATIVOS AO PLEITO DE 2004 - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 10, DO ART. 14, DA CARTA MAGNA - PROVIMENTO.

1) Na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado do pleito.

2) *In casu*, os fatos contidos nos autos, considerados condutas vedadas, não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento da AIME.

3) A prática de corrupção eleitoral, pela sua significativa monta, pode configurar abuso de poder econômico, desde que os atos praticados sejam hábeis a desequilibrar a eleição, fatos que não ocorreram no presente feito.

4) A doação de hum mil reais para associação de moradores não caracteriza suficientemente abuso de poder econômico, vez que não possui potencialidade de influenciar no resultado do pleito de 2004, tratando-se de ato isolado.

5) Recursos providos.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.046, de 13.1.2006, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleição. Deputado federal. Alegação. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Não-cabimento. Ausência. Reflexo. Votação. Ausência. Matéria. Natureza constitucional. Possibilidade. Preclusão.

1) Em sede de impugnação de mandato eletivo, não cabe discussão acerca de fraude na transferência de domicílio eleitoral. À consideração de que o recurso ordinário aforado não conduziria à perda de mandato eletivo, por versar sobre questão preliminar associada ao cabimento da AIME, recebe-se este como especial, *ex vi* do inciso IV do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

2) Não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito, operando-se, pois, a preclusão.

3) "(...) domicílio eleitoral é condição de elegibilidade e não hipótese de inelegibilidade. Sua inexistência na época do registro da candidatura - de difícil comprovação agora - não configuraria, de qualquer forma, hipótese de inelegibilidade legal e muito menos constitucional (Constituição Federal, art. 14, §§ 4º a 9º; e Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, incisos I a VII)" (Acórdão n.º 12.039, de 15.8.91, rel. Min. Américo Luz).

4) Agravo a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 888, de 18.10.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA.

- Como já assentado na jurisprudência desta Corte, a AIME tem contorno constitucional e somente deve ser empregada diante de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (RAIME n.º 11027, j. em 29.10.2003, e RAIME n.º 11030, j. em 28.06.2004).

- Prova frágil, sem quaisquer indicações de que os impugnados tivessem conhecimento ou participado das condutas delatadas, praticadas por terceiros, não servem para caracterizar abuso do poder econômico e ensejar a impugnação de mandato eletivo.

- Ação julgada improcedente.

(TRE-CE, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.010, de 30.10.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo B. Moraes)

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. CONTAS APROVADAS PELO TRE EM GRAU DE RECURSO. DESAPARECIMENTO DO SUPORTE FÁTICO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Quando a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como fundamento a desaprovação das contas de campanha eleitoral, vislumbrando-se o abuso do poder econômico, e se as mesmas foram aprovadas pelo Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, em grau de Recurso, com a reforma do *decisum* vergastado, conclui-se que o suporte fático que embasou aquela ação deixou de existir, não merecendo, portanto, provimento.

2. Recurso conhecido, porém improvido.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.033, de 28.9.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Não-ocorrência. Aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. Impossibilidade. Recurso conhecido e provido.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo se destina unicamente à apuração de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

2. Eventual divulgação de pesquisa sem registro, com violação do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, deve ser apurada e punida por meio da representação prevista no art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.291, de 19.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

2. CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2008. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA PARTICIPAÇÃO EM CARREATA. COMPRA DE VOTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVAS FRÁGEIS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A ação de Impugnação de Mandato Eletivo é instrumento jurídico próprio para a defesa das Eleições e não da liberdade de escolha do eleitor.

2 - Os gastos empreendidos com deslocamentos de candidato e pessoal a serviço das candidaturas, bem como com a realização de comícios estão previstos no art. 26, IV e IX, da Resolução-TSE n.º 22.715/2008.

3 - "(...) Quando o registro de gastos com combustível, que se apresenta compatível com o número de veículos especificados, de acordo com a documentação fiscal demonstrada, não resulta em impropriedades que comprometem a regularidade das contas de campanha de candidato, há que se declarar sua aprovação." (RE 14938, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, DJ - 28/05/2009, pág. 238)

4 - Ausentes provas fortes e incisivas a fundamentar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico, não há como ser reconhecida a ocorrência de referidas infrações eleitorais.

5 - Caso em que as testemunhas inquiridas nas instruções probatórias da AIME 89/2008 e REP 354/2008 não sinalizaram qualquer tipo de imposição ou condicionamento para o abastecimento de combustível, efetuado para viabilizar a participação de simpatizantes à candidatura dos demandados, muito menos com vinculação à escolha de seus votos.

6 - Sentença mantida.

7 - Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 15.314, de 9.4.2010, Rel. Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. CHURRASCO. BEBIDA.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. A captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF. Precedentes.

3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

4. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso ordinário desprovido.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.522, de 18.3.2010, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Apesar de incontroverso o fato de que foram realizados eventos com atrações artísticas, inclusive no período vedado a que alude o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a prova dos autos não revela, com clareza, que a razão que motivou tal atuação foi a captação ilícita de sufrágio. Afinal, foram franqueadas ao público em geral, independentemente de qualquer condição eventualmente imposta.

2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do e. TSE tem exigido prova do mínimo liame entre a benesse, o candidato e o eleitor (RCED nº 665, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1.4.2009), situação que não ocorre no caso sub examine.

3. A realização de showmício, examinada sob o enfoque do abuso de poder econômico, deve demonstrar relação de potencialidade para macular o resultado do pleito segundo influência de elementos de natureza econômica.

Assim, a alegação de que servidores da Justiça Eleitoral tenham sido agredidos durante o cumprimento de diligência, apesar da possível configuração do crime eleitoral, não demonstra potencialidade lesiva sob a perspectiva do abuso de poder econômico. Ademais, trata-se de alegação nova, trazida somente no agravo regimental.

4. A análise da prova indicada pelos agravantes não demonstra que durante a reunião entre servidores municipais tenha havido pedido de voto em troca da manutenção no emprego, logo, não há falar em corrupção eleitoral. Nem a inicial da ação de impugnação de mandato eletivo nem o recurso eleitoral indicam provas ou elementos de eventual potencialidade lesiva da conduta.

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 2.355, de 4.2.2010, Rel. Min. Felix Fischer)

ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA CAMPANHA (ART. 30-A, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97). ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO.

I - Ausente a potencialidade apta a ensejar a cassação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, deve ser mantida decisão que julga improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundada em captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35.848, de 3.11.2009, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LIMITE DE DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. POTENCIAL LESIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso, sendo necessária a comprovação do potencial lesivo da conduta.

2. Recurso desprovido.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.495, de 28.10.2009, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Doação de açudes. Apoio expresso da administração pública municipal. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Procedência da ação.

Cassação do mandato eletivo. Declaração de inelegibilidade.

(TRE-CE, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.019, de 5.10.2009, Rel. Juiz Emanuel Leite Albuquerque)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL PARA NOVO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO.

A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa (REspe nº 25.258/SP).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 28.062, de 10.4.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO, MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CABIMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS FRÁGEIS. INSUBSISTÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, exige participação do candidato eleito, o que não restou comprovado na espécie.

2. A via eleita não comporta discussão acerca do abuso do poder político.

3. A procedência da ação de impugnação de mandato eletivo necessita estar subsidiada em provas robustas dos fatos alegados, além da demonstração da potencialidade de influência no resultado do pleito, em virtude dos fatos tidos por ilícitos.

4. Fragilidade do conjunto probatório.

5. Improvimento do recurso.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.099, de 14.3.2008, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO E FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL, CONTRADITÓRIA E INCONCLUSIVA NÃO ENSEJA A IMPUGNAÇÃO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.089, de 7.3.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE. DESPESAS DE CAMPANHA REGULARES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO COMPROVADO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. PROVAS INSUFICIENTES.

1. A regularidade da prestação de contas relativas as despesas de campanha eleitoral afasta a existência de erro na contabilidade, bem como o abuso de poder econômico.

2. Não lograram os recorrentes a constatação de fatos indicadores de utilização da máquina administrativa.

3. As questões em que se fundaram a ação de impugnação de mandato eletivo foram analisadas e não restaram comprovadas.

Recurso Eleitoral improvido.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.074, de 7.1.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de 'caixa dois' configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito.

2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito.

3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes.

4. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.

5. O Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se tão-só a publicação do respectivo acórdão. Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 nos casos de cassação de mandato.

6. Recurso desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.387, de 19.12.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção.

Caracteriza corrupção a promessa de, caso os candidatos se elejam, assegurar a permanência de pessoas em cargos na Prefeitura Municipal, certamente em troca de votos ou de apoio político-eleitoral.

Reconhecidas a potencialidade e a gravidade da conduta, devem ser cassados os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito, com a posse da chapa segunda colocada.

Recurso especial, em parte, conhecido e, nessa parte, provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.396, de 18.12.2007, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2004. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. REGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. USO DE BENS E SERVIDORES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVAS FRÁGEIS E CONTROVERSAS. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO À LISURA DO PLEITO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

As práticas ditas abusivas, mesmo se verdadeiras fossem, não têm o condão de desconstituir o mandato eletivo, na ausência de relação de causalidade entre os atos supostamente praticados e a repercussão no resultado das eleições, ou seja, só há abuso juridicamente relevante, se, concretamente, trazer possibilidade de modificar o resultado da eleição. A prova não é robusta, é contraditória, e impotente para cancelar a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.083, de 9.10.2007, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL - FRAGILIDADE - CONFIRMAÇÃO DO DECISUM - FATOS IDÊNTICOS AO DA RIJE - IMPROVIMENTO.

1) Não se pode configurar como utilização indevida de meios de comunicação social uma única entrevista de candidato em rádio, feita anteriormente ao registro de candidatura.

2) A distribuição de benesses (cestas básicas) para comprovar o abuso do poder econômico deve ser comprovado mediante prova robusta e incontestada, o que dos autos não se abstraiu.

3) Para caracterização da captação ilegal do sufrágio, necessário se faz a anuência do beneficiário da conduta do aliciamento, embora não se imponha necessariamente a potencialidade para influência do resultado do pleito. (Precedentes EDResp. n.º 21.264, Classe 22ª, Amapá, Rel. Min. Carlos Velloso, pub. DJ em 17.9.2004).

4) Ausência de prova que evidenciasse, sequer, a anuência do candidato ao cargo de Gestor no cometimento da captação ilícita de sufrágio.

5) Fatos idênticos aos narrados na RIJE 11.018, não possuindo qualquer alteração material que pudesse levar a mudança de entendimento consubstanciado na citada Ação.

6) Improvimento do recurso. Decisão por maioria e contra o voto da Desª. Relatora.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.070, de 2.10.2007, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS CONTROVERTIDOS. ACUSAÇÕES NÃO COMPROVADAS. PARCIALIDADE DE TESTEMUNHAS. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A sanção extrema da cassação do mandato eletivo é penalidade suportada não apenas pelos ocupantes de cargo eletivo como também pela sociedade que legitimamente escolheu os seus representantes através do sufrágio.

2 - Para a configuração da prática de corrupção eleitoral e abuso do poder econômico torna-se necessária a efetiva comprovação de fatos ilícitos, com potencialidade para interferir no resultado do pleito, a demonstrar influência para a escolha do voto do eleitor.

3 - Depoimentos eivados de parcialidade e manifestações controversas, juntamente com prova documental produzida de forma unilateral, não se constituem válidas a fundamentar um decreto condenatório.

4 - Caso em que o lastro probatório acostado não revela provas robustas e inconcussas de forma a fundamentar um juízo de certeza sobre a comprovação da prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico alegados.

5 - Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.091, de 28.3.2007, Rel. Juiz Anastácio Jorge M. de S. Marinho)

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROVA ROBUSTA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, À LUZ DA NORMA ELEITORAL E DE PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ENSEJA A CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

1. Deve o candidato à reeleição, no exercício do cargo de Prefeito, observar extrema cautela a fim de que a programação alcance a sua finalidade, sem interferência na liberdade do eleitor, seja com a enunciação de medidas vantajosas ou subestimando o concorrente com propaganda indevida, disponibilizando à população carentes meios de transporte, se eleito, do mesmo modo que, colocando-a ao cargo desabrigo, na hipótese da indesejada derrota eleitoral.

2. A existência de liame entre os fatos alegados e os testemunhos prestados, evidencia a prática de abuso de poder econômico e político, nos termos do art. 14, § 10 da CF, ensejando a desconstituição dos mandatos eletivos e, conseqüentemente, a convocação da chapa que obteve o segundo lugar nas eleições, cabendo ao Magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos de seu convencimento.

3. Precedentes do TSE.

4. Recurso conhecido, porém desprovido.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.034, de 1º.12.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Candidato. Vereador. Distribuição. Folhetos. Véspera. Eleição. Notícia. Desistência. Candidato adversário. Fraude eleitoral. Configuração. Responsabilidade. Potencialidade. Comprovação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso extraordinário. Interposição. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Não-cabimento.

Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade.

Não-aplicação.

1. O recurso extraordinário somente é cabível contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, configurando erro grosseiro a sua interposição em face de acórdão de Corte Regional Eleitoral, o que torna inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. A fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou artil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.661, de 15.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Sindicato. Revista. Publicação. Editor. Opinião. Matéria de caráter informativo. Fato isolado. Potencialidade. Influência. Resultado. Eleições. Ausência. Abuso do poder econômico. Não-configuração.

Oitiva de testemunhas. Indeferimento. Ausência. Qualificação do rol. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência.

Caracterização. Abuso do poder econômico. Requisitos. Diversidade. Julgamento. Prestação de contas.

Prévio conhecimento. Candidato. Condutas praticadas pelo beneficiário. Ciência. Comprovação.

Declaração de jornalistas. Art. 368 do Código de Processo Civil.

Propaganda eleitoral irregular e doação indireta vedada. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

Recurso conhecido e provido.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo, ao tempo do ato de indeferimento da oitiva das testemunhas, seguia o rito ordinário previsto no CPC, devendo, nos termos do art. 407, o rol de testemunhas conter, além do nome, a qualificação destas.

2. Ação de impugnação de mandato eletivo e prestação de contas são processos distintos com pedidos diferentes, não sendo possível a alegação de coisa julgada, uma vez que para a caracterização de abuso do poder econômico levam-se em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas.

3. Se o próprio candidato concedeu a entrevista que foi publicada, está comprovada sua prévia ciência.

4. Quando documento particular contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil.

5. A campanha eleitoral, que é uma sucessão de atos e de meios de propaganda, não pode ser custeada pelos sindicatos.

6. A revista de um sindicato tem como finalidade informar os filiados sobre assuntos de seu interesse, entre os quais podem encontrar-se matérias relativas a candidatura de um de seus membros.

7. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a potencialidade do fato em influenciar o resultado do pleito, o que um fato isolado não é hábil a caracterizar.

8. A existência de excesso na publicação que possa configurar propaganda eleitoral irregular assim como eventual doação indireta a candidatos devem ser apuradas por meio da representação prevista no art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 780, de 8.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

1 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada com base em indícios de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral (art. 14, § 10, CF/88).

2 - Pagamento de remuneração a divulgadores de campanha sem prova de que tal fato importa corrupção eleitoral ou abuso do poder econômico. Falta de prova, outrossim, a respeito de consultas médicas distribuídas no intuito de captação ilícita de sufrágio. Falta de prova, em última análise, de que tais fatos, imputáveis a cabo eleitoral no interior do estado, contaram com o conhecimento e consentimento dos candidatos. Improcedência da ação.

(TRE-CE, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.011, de 28.5.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Boletim de sindicato. Matéria informativa. Fato isolado e muito anterior ao pleito. Abuso do poder econômico. Não-caracterização. Potencialidade. Resultado. Eleições. Ausência. Propaganda eleitoral irregular e doação. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

1. A campanha eleitoral é uma sucessão de atos e de meios de propaganda e não pode ser custeada pelos sindicatos.

2. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a sua potencialidade de influência no resultado do pleito, o que um fato isolado e muito anterior às eleições não é hábil a caracterizar.

3. A existência de excesso que possa configurar propaganda eleitoral irregular deve ser apurada por meio de representação prevista no art. 96 da Lei n.º 9.504/97. De igual modo, a eventual doação indireta a candidatos deve também ser objeto da mesma representação, com a aplicação, se for o caso, da sanção do art. 25 da mesma lei.

Recurso conhecido e provido.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.529, de 5.2.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER. ELEIÇÃO. POTENCIALIDADE.

Quando os fatos indicados não são suficientes para cassar mandatos eletivos, por não expressarem conduta abusiva como causa direta e inequívoca de vitória eleitoral, julga-se improcedente a ação ajuizada, com base no art. 14, § 10 da Constituição Federal.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.024, de 3.9.2003, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão de admissibilidade. Não-ocorrência de usurpação de competência. Violação de lei. Inexistência. Dissídio não caracterizado. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

I - Quanto ao juízo de admissibilidade, o TSE já assentou que o exame do recurso envolvendo a análise da existência ou não de dissídio jurisprudencial e infração à norma não implica invasão de competência.

II - Em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, para a sua procedência, é necessária a demonstração da potencialidade de os atos irregulares influírem no pleito. Precedentes. Por outro lado, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, e para a tipificação do crime de corrupção (art. 299, CE), desnecessário aferir a potencialidade do ilícito para influir na eleição.

III - A divergência, para se configurar, requer a realização do confronto analítico, bem como a sintonia entre os precedentes citados e o julgado que se pretende modificar.

IV - Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.033, de 28.8.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES DE 1998. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO E FRAUDE. DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS DE DOMÍNIO A OCUPANTES DE LOTES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO EM FACE DA PROVA COLIGIDA. POTENCIALIDADE PARA REPERCUTIR NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. NÃO-OCORRÊNCIA.

- Fato isolado que não evidencia, por si só, a existência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tampouco a potencialidade necessária para influir no resultado das eleições.

- Recurso ordinário tido por prejudicado, em parte, e desprovido no restante.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 502, de 4.6.2002, Rel. Min. Barros Monteiro)

RECURSOS ESPECIAIS. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. CONSEQÜÊNCIA: PERDA DE MANDATO.

Prática de abuso de poder econômico e político. Prova: requisições e autorizações, firmadas pelo candidato, para entrega de materiais de construção a eleitores. Nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o resultado do pleito.

Conseqüência: perda do mandato.

Recursos especiais não conhecidos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 16.231, de 27.6.2000, Rel. Min. Maurício Corrêa)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO. ELEIÇÕES ESTADUAIS.

Consoante o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, cabível o Recurso Ordinário.

Abuso do poder econômico e de autoridade.

Confecção e distribuição, sem conotação eleitoral, de agendas contendo legislação, estatísticas e informações relacionadas com a educação no trânsito. Abuso do poder econômico e de autoridade não configurado. Decisão pela improcedência que se mantém.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 16.226, de 27.4.2000, Rel. Min. Garcia Vieira)

3. RITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. VOTOS. CANDIDATO QUE DEU CAUSA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. REEXAME. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Na espécie, descabe falar em omissão do v. acórdão no tocante à aplicação do procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90. Tanto a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições), afastada pela e. Corte Regional, quanto o abuso de poder econômico, em sede de AIME (art. 14, § 10, da CR), ensejador, in casu, da cassação do mandato, obedecem ao rito aplicado pelo juízo eleitoral e previsto na Lei Complementar nº 64/90.

2. No caso de abuso de poder, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), prevista no art. 14, § 10, da CR, a utilização do procedimento da Lei Complementar nº 64/90 impõe-se por construção jurisprudencial (REspe 25.443, Rel. e. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.3.2006; REspe nº 25.986/RR, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 27.10.2006).

[...]

(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n.º 28.391, de 5.6.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO A AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO DO ART. 3º A 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.634/2004. ACLARAMENTO DE QUESTÃO SUSCITADA EM SEDE DE RECURSO TÃO-SOMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1 - Não existe omissão ou contradição no Acórdão que aborda com precisão o assunto apresentado nos autos, sendo despicinda a citação expressa de questões que foram tratadas implicitamente.

2 - O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar nº 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente. (Resolução-TSE nº 21.634/2004).

3 - Caso em que foi aclarada questão suscitada em sede de recurso para fins de gerar efeitos de prequestionamento da matéria.

4 - Parcial provimento dos Embargos.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.037, de 29.8.2006, Rel. Juiz Anastácio Jorge M. de S. Marinho)

AGRAVO REGIMENTAL. Eleições 2004. Recurso Especial. Propaganda institucional. AIME. Rito LC n.º 64/90. Prazo. Recurso. Tempestividade.

Na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, até a sentença, o rito a ser observado é o previsto na LC n.º 64/90.

Quando a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial ou com a intimação pessoal. Efetivada a intimação pessoal, dispensa-se a publicação.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.443, de 14.2.2006, Rel. Min. Gomes de Barros)

Agravo de instrumento. Da violação à norma constitucional cabe recurso especial. Precedente: REspe n.º 17.197/ES, rel. Ministro Fernando Neves. Provimento. Conversão (CPC, art. 544, § 3º, segunda parte).

Ação de impugnação de mandato eletivo processada pelo rito sumário do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, e não pelo rito ordinário (Livros I e II do CPC). Garantia de ampla defesa. Ausência de prejuízo oportunamente alegada. CPC, art. 244 e CE, art. 219. Não viola os princípios do contraditório o processamento de ação de impugnação de mandato eletivo pelo rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, quando não oportunamente alegado, de forma a descaracterizar a ocorrência de prejuízo. Caráter instrumental das formas.

Perícia. Não-realização. Se não se realizou perícia, não houve violação aos arts. 420 e 421 do CPC. Questão já decidida no REspe n.º 19.559/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Captação ilícita de votos. Tema que exige o revolvimento de matéria fático-probatória. Súmulas n.ºs 279 do STF e 7 do STJ. Matéria já decidida no REspe n.º 19.559/PB.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.360, de 9.3.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

4. QUESTÕES RELACIONADAS À AIME E À AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. PROCESSO. OFENSA. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI NA AIJE E PROPOSITURA DE AIME CONTRA A MESMA PARTE. INEXISTÊNCIA. SUSPEIÇÃO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. DESPROVIMENTO.

1. Não existe no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do promotor natural. Precedentes do STF.
2. Não é suspeito o membro do Ministério Público Eleitoral que atue como fiscal da lei em AIJE e, posteriormente, ajuíze AIME contra a mesma parte.
3. Agravo desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 8.789, de 28.4.2009, Rel. Min. Eros Roberto Grau)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não está configurado o dissídio jurisprudencial quanto à extinção da AIME sem julgamento de mérito. A novel jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos, com causa de pedir própria.

[...]

(TSE, Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 8.857, de 21.2.2008, Rel. Min. José Augusto Delgado)

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação. Litispendência. Ações de investigação judicial eleitoral. Não-configuração. Ausência. Identidade. Partes, pedido e causa de pedir. Finalidades diversas. Precedentes. Violação. Arts. 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, uma vez que tais ações têm fundamentos próprios, bem como possuem objetivos diversos: enquanto a AIME visa a cassação do mandato eletivo, a AIJE busca a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado.

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26.314, de 6.3.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSOS ESPECIAIS. NÃO-PROVIMENTO.

1. O resultado da investigação judicial eleitoral não vincula os Tribunais para a ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes: REspe nº 21.380/MG, REspe nº 21.229/MG, REspe nº 20.243/BA, RO nº 516.

2. Não se aplica a tese supra indicada quando, em processo distinto, com decisão transitada em julgado, há determinação de novas eleições.

3. Esvaziamento de recurso que busca a determinação da posse do segundo colocado no pleito, em face de decretação da perda do mandato eletivo do prefeito eleito, por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando novas eleições foram determinadas e realizadas.

4. Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a parte, de modo largo, defendeu-se de todas as alegações contra si apresentadas e acompanhou todas as provas depositadas nos autos, guardando-se respeito ao princípio do contraditório.

5. Ausência de comprovação de não-cumprimento da regra posta no art. 398 do CPC.

6. Declaração de inelegibilidade que se mantém. Prestígio que se empresta à decisão do Tribunal *a quo*, que, com base no conjunto probatório, entendeu ter o abuso econômico praticado influenciado o resultado do pleito.

7. Recursos especiais não providos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.824, de 28.6.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n.º 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Preliminares.

Cerceamento de defesa não configurado. Preclusão. Preliminar rejeitada.

Coisa julgada. A representação prevista na Lei n.º 9.504/97, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas. O trânsito em julgado de uma não exclui, necessariamente, a outra. Falta de prequestionamento.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.

É competente a Justiça Eleitoral, no período de campanha, para apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (art. 74 da Lei n.º 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, CF).

Não se pronuncia nulidade quando a decisão de mérito favorecer a parte a quem a declaração aproveita (CPC, art. 249, § 2º).

Tratando-se de conduta vedada, que macula o próprio pleito, havendo relação de subordinação do vice-prefeito ao prefeito, também aquele sofre as conseqüências da decisão (Ac. n.º 15.817, 6.6.2000).

Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.380, de 29.6.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES DE 2000. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. TRÂNSITO. AUSÊNCIA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔBICE. INEXISTÊNCIA.

- O eventual julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo não obsta a admissibilidade do recurso ou ação remanescente, quando fundados em mesmos fatos. Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 3.781, de 1º.6.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)

1 - Na ação de impugnação de mandato eletivo, a sentença condenatória atinge apenas o candidato impugnado, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário do partido político e demais candidatos. Precedentes.

2 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo escudada em inelegibilidade e cancelamento de registro decretados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cuja sentença foi reformada em grau de recurso. Causas de pedir que não encontram amparo nas hipóteses previstas no § 10 do art. 14 da CF/88. Caso em que, em nome do princípio dispositivo, não poderia o Juiz de 1º grau, *ex officio*, conhecer da AIME com base em fatos que serviram de causa de pedir de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ele anteriormente julgada. Precedente deste Tribunal (RAIME n.º 11027, Rel. o Juiz Abelardo Benevides).

3 - RAIME conhecido e provido. Sentença reformada. Processo extinto sem julgamento de mérito (art. 267, IV, CPC).

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.029, de 28.5.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. ABUSO DE PODER. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS (LEI N.º 9.504/97, ART. 41-A). CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS.

CASSAÇÃO DE MANDATO EM SEDE DE AIJE NÃO PREJUDICADA EM FACE DE JULGAMENTO ANTERIOR DE AIME. EXECUÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTEMENTE DE JÁ TEREM SIDO PROCLAMADOS OU DIPLOMADOS OS ELEITOS. PRECEDENTES DO TSE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88, INSUSCEPTÍVEL DE EXAME EM SEDE DE CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Sendo distintas a causa de pedir da AIME (abuso de poder) daquela da AIJE (captação ilícita de sufrágios), a cassação do mandato eletivo, como efeito da procedência da investigação judicial eleitoral, por violação do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, não implica a prejudicialidade desta pela mera circunstância de haver sido anteriormente julgada a impugnatória (AIME).

- É imediata a execução do julgado que decide pela ocorrência de captação ilícita de votos, ainda que tal ocorra após a proclamação ou a diplomação dos eleitos. Precedentes do TSE.

- Não há falar de julgamento *ultra petita*, visto que consta expressamente do texto do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 a cassação do registro ou do diploma do investigado.

- A alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não é susceptível de exame em sede de medida cautelar.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Medida Cautelar n.º 1.282, de 5.8.2003, Rel. Min. Barros Monteiro)

1 - Embargos Declaratórios com propósitos modificativos interpostos por ambas as partes.

2 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada procedente, cassando mandatos eletivos com base no § 10 do art. 14 da CF/88, não torna sem objeto nem prejudica o julgamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral que cassa diplomas e impõe multa com base em captação ilegal de sufrágio (art. 41-A, Lei n.º 9504/97).

3 - Seja porque não têm o mesmo objeto ou mesma causa de pedir, seja porque a arguição de continência somente foi deduzida em grau de recurso, quando ambas as ações já estavam julgadas, incabível a reunião dos processos. Precedentes do STJ.

4 - Sendo da parte o ônus de conduzir a juízo a testemunha (art. 22, V, LC n.º 64/90) e não o fazendo até o encerramento da instrução, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, mormente quando a parte se limita a alegar apenas em grau de recurso, sem demonstrar, o prejuízo resultante da falta de inquirição da testemunha apontada (art. 219, CE). Embargos conhecidos e rejeitados, sanada inexistência material.

5 - Inexistência de omissão quanto às razões de reforma da sentença 'a quo' em relação a um dos recorrentes. Embargos não conhecidos.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.480, de 17.6.2003, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

Agravo regimental. Impossibilidade de apreciação de matéria sob pena de supressão de instância.

Hipótese na qual o TSE determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prosseguisse no julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo, por entender que a ação de investigação judicial, julgada improcedente após as eleições, não impede o processamento daquela ação, ainda que fundada nos mesmos fatos objeto desta última. Concluiu pela ausência de coisa julgada material.

Descabe a esta Corte emitir juízo de valor acerca da existência ou não de comprovação dos fatos alegados na inicial, sob pena de supressão de instância, uma vez que a matéria não foi decidida pelo juízo de origem, tampouco pelo TRE.

Agravo improvido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 3.672, de 20.3.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

Reclamação contra acórdão regional que determinou arquivamento - sob o fundamento da perda de objeto - de ordem de cumprimento de decisão do TSE (REspe 16.067), decretando a inelegibilidade de candidato para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes ao pleito eleitoral de 1998. Alegação de violação do art. 15 da LC 64/90: improcedência.

1. A decisão que julga procedente representação por abuso de poder econômico ou político (LC 64/90, art. 22, XV), em momento posterior ao pleito, não tem eficácia de coisa julgada (Precedente/TSE: Acórdão 19.862), seja em relação ao pleito em cujo processo haja ocorrido a prática abusiva, seja no que toca àqueles realizados do triênio.

2. Em ambas as hipóteses, quando proferida depois da respectiva eleição, a desconstituição do diploma expedido ou a cassação do cargo hão de ser perseguidos mediante instrumentos próprios: recurso contra diplomação (Cód. Eleit., art. 262, IV) ou ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10).

Reclamação julgada improcedente.

(TSE, Reclamação n.º 152, de 27.8.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

5. TRAMITAÇÃO. SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 14, §11 E ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público (Cta 18.961/TO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.4.2009).

2. A nova redação do art. 93, IX, da CR/88, dada pela EC 45/04, não determina que todos os processos tramitem publicamente, mas apenas que os julgamentos sejam públicos. Embora a regra seja a publicidade dos processos judiciais, é possível que exceções sejam previstas, mormente no próprio texto constitucional. Permanece em vigor o disposto no art. 14, §11, da CR/88 que impõe o segredo de justiça ao trâmite da ação de impugnação de mandato.

3. Consulta conhecida e respondida positivamente, pela permanência da obrigatoriedade da decretação de segredo de justiça no processamento das ações de impugnação de mandato eletivo.

(TSE, Consulta n.º 1.716, Res. n.º 23.210, de 11.2.2010, Rel. Min. Felix Fischer)

Consulta TRE. Ação de impugnação de mandato eletivo. Segredo de justiça.

O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público.

Precedentes.

(TSE, Processo Administrativo n.º 18.961, Res. n.º 21.283, de 5.11.2002, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie Northfleet)

6. QUESTÕES PROCESSUAIS

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRAZO. DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO.

1. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial.

2. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes: STJ: EREsp 667.672/SP, Rel. Min. José Delgado, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.5.2008, DJe de 26.6.2008; AgRg no RO n.º 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008; AgRg no RO n.º 1.438/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 31.8.2009

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 36.006, de 11.2.2010, Rel. Min. Felix Fischer)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Contagem. Prazo. Recesso.

1. É certo que o prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza decadencial, razão pela qual não se interrompe nem se suspende durante o período de recesso forense.

2. No que tange ao termo final do referido prazo, se há funcionamento do cartório em regime parcial (plantão), se deve aplicar o art. 184, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 35.893, de 19.11.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

HABEAS CORPUS. LIMINAR. DESOBRIGAÇÃO. COMPARECIMENTO. AUDIÊNCIA. DEPOIMENTO PESSOAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FALTA DE PREVISÃO NA LC Nº 64/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

I - Consoante jurisprudência do TSE, configura constrangimento ilegal obrigar réu a prestar depoimento pessoal em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, em razão da falta de previsão na LC nº 64/90.

II - Ordem concedida.

(TSE, Habeas Corpus n.º 651, de 19.11.2009, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prazo decadencial. Prazo que não se suspende ou interrompe. Precedente. Art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade à AIME. Prorrogação do termo final para ajuizamento. Primeiro dia útil subsequente ao recesso forense. Após esse prazo ocorre a decadência. Precedente. Agravo regimental improvido.

Se portaria do TRE suspendeu o curso dos prazos processuais durante o recesso judiciário - de 20.12.2006 a 06.01.2007 -, mas manteve plantão para os casos urgentes, a AIME deveria ter sido ajuizada nesse período.

Este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil à ação de impugnação de mandato eletivo, sempre. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.2006, encerrando-se em 03.01.2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 06.01.2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 08.01.2007. A AIME foi ajuizada somente em 22.01.2007, de forma evidentemente intempestiva.

Agravo a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 1.438, de 23.6.2009, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DIPLOMAÇÃO. PREFEITO.

1 - Estando a diplomação suspensa de fato e de direito, por determinação judicial, suspende-se a fluência do prazo para o ajuizamento da AIME até que sejam restabelecidos os efeitos daquela.

2 - Irrelevante, na espécie, a existência de decisão transitada em julgado, favorável ao agravante, em sede de investigação judicial baseada nos mesmos fatos, pois a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que "[...] a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria".

3 - Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26.276, de 26.6.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO.

[...]

2. À luz desse entendimento, fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.

3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do e. Tribunal *a quo*, suspendendo o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial.

[...]

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 1.459, de 26.6.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. FAC-SÍMILE. FORMALIDADES. LEI Nº 9.800/99. MITIGAÇÃO. CANDIDATO. SEGUNDO COLOCADO. PLEITO MAJORITÁRIO. INTERESSE JURÍDICO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PODERES PROCESSUAIS AUTÔNOMOS. PERDA DE MANDATO ELETIVO. PROVA INCONCUSSA. EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ART. 23. LC Nº 64/90. NÃO-APLICAÇÃO.

[...]

2. Candidato classificado em segundo lugar em pleito majoritário possui inegável interesse jurídico de recorrer na AIME proposta pelo Ministério Público Eleitoral pois o desfecho da lide determinará a sua permanência definitiva ou não na chefia do Poder Executivo Municipal, a par de ser, também, legitimado, segundo art. 22 da LC nº 64/90, a propor a AIME. Portanto, ele ostenta a qualidade de assistente litisconsorcial e, como tal, possui poderes processuais autônomos em relação à parte assistida, inclusive para recorrer quando esta não interpuser recurso.

[...]

(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n.º 28.121, de 26.6.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. OCUPAÇÃO INTERINA DA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA NO CARGO. INGRESSO POSTERIOR NO FEITO. INADMISSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES INDIRETAS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 235 DO STJ.

[...]

2. Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (v.g.: "partido político, coligação, candidato ou Ministério Público"), o Presidente da Câmara Municipal (primeiro agravante) não é parte legítima para figurar na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) proposta contra o Chefe do Executivo Municipal. Em consequência, não tem legitimidade para ingressar no feito como litisconsorte passivo ulterior.

3. A condição de litisconsorte pressupõe afinidade de interesse entre as partes que se situam no mesmo pólo. No caso, a pretensão de permanecer definitivamente à frente da Chefia do Executivo se contrapõe tanto aos interesses do autor da AIME (candidato derrotado) quanto do réu (prefeito eleito).

4. Pela mesma razão - interesses contrapostos - não é de se admitir o ingresso do Presidente da Câmara Municipal como terceiro prejudicado. Ademais, a admissão de terceiro, em grau recursal, defendendo interesse contraposto aos litigantes originários extrapola os limites objetivos da lide e suprime grau de jurisdição afeto à instância *a quo*.

5. A única via processual adequada para se contrapor à pretensão do autor da AIME (segunda colocada no pleito) é a figura da oposição (arts. 56 e seguintes do CPC), espécie de intervenção de terceiro somente admitida até a prolação da sentença. Hipótese que não se aplica em sede de recurso especial eleitoral.

[...]

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 28.500, de 5.6.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECEBIMENTO COMO RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. LEGITIMIDADE DE ELEITOR PARA AJUIZAR AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA NESTE SENTIDO.

1. Adotando o rito previsto na LC 64/90 para as ações de impugnação de mandato eletivo, é razoável entender que, consoante o previsto no art. 3º da referida lei, o eleitor não é parte legítima para propor ação de impugnação de mandato eletivo.

2. Reconhecida a ilegitimidade ativa do impugnante, declara-se a extinção do processo principal sem o julgamento do mérito, em face do disposto no art. 267, III, do CPC.

(TRE-CE, Agravo de Instrumento n.º 11.015, de 17.10.2007, Rel. Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito da Lei nº 64, de 1990. Alegações finais: termo inicial do prazo.

- O rito sumário disciplinado na Lei Complementar nº 64, de 1990, prevê alegações finais pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo comum de cinco dias, depois de "encerrado o prazo para a dilação probatória" (art. 6º).

- A iniciativa para esse efeito é das partes e do Ministério Público, fluindo o prazo independentemente de intimação ou vista.

- O respectivo termo inicial está vinculado ou ao término da dilação probatória ou a uma decisão do juiz indeferindo-a por não ser relevante "a prova protestada" ou requerida (art. 5º).

- Surpreende o réu, suprimindo-lhe a oportunidade para o oferecimento de alegações finais, a sentença de procedência do pedido de cassação de mandato eletivo sem que o juiz decida a respeito da realização da dilação probatória, ainda que só o autor tenha arrolado testemunhas.

- Cerceamento de defesa caracterizado. Anulação do processo.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 26.100, de 21.8.2007, Rel. Min. Ari Pargendler)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Ação de impugnação de mandato eletivo. Membro. Tribunal Regional Eleitoral. Não-cabimento.

1. Não cabe agravo de instrumento dirigido a este Tribunal Superior contra decisão interlocutória proferida por membro de Tribunal Regional Eleitoral, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

2. A questão deve ser submetida ao respectivo Colegiado, por meio do recurso cabível, sob pena de configurar invasão de competência e supressão de instância.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 8.659, de 7.8.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA AJUIZAMENTO ATÉ 15 DIAS DA DIPLOMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. O prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de 15 dias contados a partir da diplomação do candidato (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

2. O reexame de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 279 do STF).

3. A decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, deve ser executada imediatamente. Precedentes.

4. Nega-se seguimento aos agravos regimentais interpostos nos Agravos de Instrumento nºs 7.210 e 7.212, prejudicado o da Medida Cautelar nº 1.865, acolhendo-se, em parte, os embargos de

declaração opostos na Medida Cautelar nº 1.750, para que se dê imediato cumprimento a este acórdão assim que seja publicado.

(TSE, Embargos de Declaração em Medida Cautelar n.º 1.750, de 26.9.2006, Rel. Min. Cezar Peluso)

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS - PETIÇÃO INICIAL - PRELIMINAR - EX-OFFICIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INTERESSE PROCESSUAL - CONDIÇÃO DA AÇÃO - CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1) A Legislação Eleitoral prevê taxativamente os legitimados a ajuizarem a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, por analogia ao art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, entretanto, não basta apenas ser candidato para possuir legitimidade para ajuizar a AIME, faz-se necessário ter interesse processual, fato não verificado nos presentes autos.

2) Verifica-se o interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, vislumbrando-se que o seu direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado. (CPC, 7º edição, comentários Nelson Néry Júnior, pág. 629).

3) Estando presente a falta de interesse processual e sendo esta condição da Ação, extingue-se o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267,VI, do Código de Processo Civil.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.055, de 14.8.2006, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Governador. Fundamento. Fraude. Urna eletrônica. Provas e indícios. Ausência.

Embora não se exija prova inconcussa e incontroversa para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, é necessário, conforme estabelece o art. 14, § 10, da Constituição Federal, que a AIME seja instruída com provas hábeis a ensejar a demanda.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 5.473, de 20.6.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPUGNANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CANDIDATO A VEREADOR. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. INEXISTÊNCIA. INTERESSE NO RESULTADO DA DEMANDA. CARÊNCIA. BENEFÍCIO. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. CABIMENTO. ÔNUS PROCESSUAIS. SUJEIÇÃO. ART. 52 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - É ilegítimo para recorrer de decisão proferida nos autos de AIME, cuja finalidade é a cassação do mandato de Prefeito, o candidato a Vereador, face a inexistência de interesse direto no resultado da demanda.

2 - Na espécie, a hipótese é de assistência simples, na qual o Recorrente se sujeita aos mesmos ônus processuais do assistido, de acordo com o art. 52 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

3 - Caso em que o assistente toma o processo no estado em que se encontra, restando impossível a interposição de Recurso, tendo em vista o trânsito em julgado de decisão monocrática que homologou o pedido de desistência da parte autora.

4 - Não conhecimento do Recurso.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.041, de 9.5.2006, Rel. Juiz Anastácio Jorge M. de S. Marinho)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão. Juízo eleitoral. Deferimento. Quebra de sigilo fiscal. Medida cautelar. Acórdão regional. Deferimento. Liminar. Sustação. Medida. Ausência de fundamentação.

1. A decisão que defere a quebra de sigilo fiscal deve ser fundamentada, indicando-se expressamente os motivos ou circunstâncias que autorizam a medida.

2. Ausente essa fundamentação, correta a decisão regional que, em ação cautelar, defere liminar a fim de sustar tal providência determinada pelo juiz eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Não se vislumbrando nenhuma situação excepcional a justificar o destrancamento do recurso especial interposto contra a decisão não definitiva proferida pela Corte Regional Eleitoral, deve o apelo permanecer retido nos autos até o julgamento definitivo da medida cautelar naquela instância, conforme entendimento desta Corte Superior.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 5.993, de 1º.12.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Decisões interlocutórias. Recorribilidade. Agravo de Instrumento. Cabimento. Resolução 21.634/TSE. Possibilidade. Mandado de Segurança como substituto de recurso existente. Não cabimento. Súmula 267/STF.

Rol de testemunhas. Limite quantitativo. Ausência de qualificação das testemunhas. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

I. A Resolução 21.634 do egrégio TSE não afastou do processo eleitoral a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento para atacar decisões interlocutórias. Deixando a parte fluir *in albis* o prazo para interposição do agravo, não poderá valer-se do Mandado de Segurança contra a decisão interlocutória.

II. A Lei 64/90 impõe limite quanto ao número de testemunhas a serem ouvidas. Há ainda de ser observada a devida qualificação e individualização das testemunhas na apresentação do rol, como forma de propiciar a defesa da parte adversa. Correta a decisão do juízo de primeiro grau que indefere a oitiva de testemunhas com rol em descompasso com a regra legal.

III. Mandado de Segurança não conhecido.

(TRE-CE, Mandado de Segurança n.º 11.205, de 16.11.2005, Rel. Juiz Augustino Lima Chaves)

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SENADOR. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

- O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.360, de 18.12.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

Recurso ordinário. Conhecido como especial. Princípio da fungibilidade. Preliminar. Afastada. Decisão relator. Agravo para o pleno. Pertinência. Mérito. AIME. Citação de vice-governador e suplentes de senador. Desnecessidade. Precedentes. Litisconsórcio necessário. Não-ocorrência. Relação de subordinação.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, não há necessidade de citação do vice-governador e dos suplentes de senador.

O litisconsórcio necessário resulta da lei.

Na AIME, a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições.

A circunstância de os fatos, em tese, configurarem improbidade administrativa não afasta a competência da Justiça Eleitoral.

Recurso conhecido e provido.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 728, de 6.11.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegações de ilegitimidade ativa e irregularidade de representação da coligação que propôs a ação. Rejeição. Prova emprestada.

Possibilidade. Abuso do poder econômico. Comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Comprovação. Reexame de matéria fática.

1. As coligações partidárias têm legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão n.º 19.663).

2. Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. Se a Corte Regional examina detalhadamente a prova dos autos e conclui haver prova incontroversa sobre a corrupção e o abuso do poder econômico, essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame do conjunto fático e probatório, o que não é possível nesta instância.

4. A prática de corrupção eleitoral, pela sua significativa monta, pode configurar abuso do poder econômico, desde que os atos praticados sejam hábeis a desequilibrar a eleição. Decisão regional que não diverge da jurisprudência deste Tribunal.

Agravo de instrumento não provido.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.410, de 16.9.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. DÍSSIDIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

I - Na ausência de regramento próprio, esta Corte assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são "legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidade" (Ag n.º 1.863-SE, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 7.4.2000).

II - O reconhecimento da litispendência impõe, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

III - A caracterização da divergência requer, entre outros requisitos, a similitude fática entre os paradigmas colacionados e o caso concreto.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.218, de 26.8.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Coligação. Litisconsórcio. Desnecessidade. Preliminares. Matéria de ordem pública. Recurso adesivo. Afronta a lei e dissenso. Não-caracterização. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

I - Não se faz necessário que o partido pelo qual o candidato concorreu às eleições figure como litisconsorte na ação de impugnação de mandato eletivo.

II - Reformada a sentença que julgou extinto o feito, ante a ausência do partido como litisconsorte, o conhecimento de toda a matéria é devolvido ao juízo eleitoral, inclusive no tocante à legitimidade e decadência.

III - Quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada, resta impedido o provimento do agravo.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.261, de 12.6.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

Mandado de segurança - Decisão interlocutória - Cabimento.

Perícia grafotécnica - Perito - Falta de designação - Art. 434 do Código de Processo Civil - Desnecessidade.

Impugnação ao perito - Art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil - Possibilidade.

1. É admissível a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória em ação de impugnação de mandato eletivo.

2. No caso previsto no art. 434 do Código de Processo Civil, não se faz necessária a identificação nominal do perito, pois este se encontra vinculado a uma instituição especializada.

3. O eventual impedimento ou suspeição do especialista poderá ser alegado na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar, conforme prevê o art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 20.724, de 12.12.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato. Legitimidade. Processo eleitoral. Encerramento. Os partidos que durante o processo eleitoral eram coligados podem, individualmente, propor ação de impugnação de mandato eletivo. Agravo provido. RESP conhecido e provido.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 1.863, de 16.12.1999, Rel. Min. Nelson Jobim)

7. EFEITOS DA DECISÃO

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. 1º SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE.

- Havendo indícios, é possível apurar, por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, a prática de corrupção eleitoral, coação e abuso do poder econômico. Precedentes do TSE.

- Configurado o abuso do poder econômico mediante a prática de corrupção eleitoral, consectário natural é a cassação do diploma.

- Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.515, de 23.4.2009, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE DETERMINA, IMEDIATAMENTE, CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE AIME. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, INCLUSIVE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REFERENTES AO RECURSO INTERPOSTO PELOS VENCIDOS PARA O TRE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Concessão de mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão de primeiro grau que julgou procedente AIME.

2. Sem amparo legal o posicionamento do Tribunal Regional Eleitoral que, em sede de medida cautelar, negou efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão de primeiro grau que considerou procedente a AIME e determinou, imediatamente, a cassação da Prefeita e do Vice-Prefeito.

3. Existência de direito líquido e certo a proteger os impetrantes.

4. Entendimento jurisprudencial de que a AIME, quando considerada procedente, deve produzir efeitos imediatos a partir da publicação do acórdão emitido pelo TRE, incluindo-se embargos de declaração, se for o caso, salvo ocorrência de trânsito em julgado no primeiro grau.

5. Mandado de Segurança concedido para assegurar a permanência dos impetrantes nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito até que o recurso já interposto contra o julgamento de primeiro grau seja julgado e publicado o acórdão, inclusive dos embargos de declaração.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TSE, Mandado de Segurança n.º 3.630, de 18.12.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado)

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Multa.

1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu configurada a corrupção, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme Súmula nº 279-STF.

2. A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não sendo cabível a imposição de multa a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por falta de previsão no art. 14, § 10, da Constituição Federal e na própria Lei nº 9.504/97.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para tornar insubsistente a multa aplicada.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.186, de 6.12.2007, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXECUÇÃO IMEDIATA.

1. Este Superior Eleitoral - para os processos atinentes ao pleito municipal - tem sido firme no entendimento de que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo; especialmente quando fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral.

3. Não se aplica a norma do artigo 224 do Código Eleitoral nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo. Diplomação daquele que obteve o segundo lugar no pleito eleitoral. Precedentes.

4. Agravo desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Medida Cautelar n.º 2.241, de 20.11.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 216 DO CE E 15 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DIPLOMAÇÃO CONFORME DECISÃO DESTE TRE. SUCESSIVAS ALTERAÇÕES NA TITULARIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

1) É assente perante o TSE, que são imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, não incidindo os arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC nº 64/90, não havendo em se falar de mudança de rito processual e nem obstáculo à ampla defesa do impugnado.

2) São imediatos os efeitos da decisão proferida em ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se apenas a publicação.

3) Diplomação dos segundos colocados no pleito de 2004 em conformidade com a decisão emanada deste Regional que cassou os mandatos dos agravados.

4) Nova alteração na titularidade desses cargos seria prejudicial à segurança jurídica, que a Justiça Eleitoral tem de preservar. Deve-se evitar o rodízio constante de pessoas na administração municipal.

Improcedência do presente agravo.

(TRE-CE, Ação Cautelar n.º 11.180, de 25.7.2007, Rel.ª Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes)

Embargos de declaração. *Habeas corpus*. Pretensão. Trancamento. Ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Acórdão. Denegação da ordem. Alegação. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência.

1. Como já consignado na decisão embargada, a improcedência de ação de impugnação de mandato eletivo não é circunstância apta a descaracterizar o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral nem obstar o prosseguimento de ação penal para apuração desse crime, ainda que ambos os processos se fundem nos mesmos fatos.

2. Hipótese em que se averigua a independência das esferas de responsabilização cível-eleitoral e criminal.

3. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa.

Embargos rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Habeas Corpus n.º 545, de 13.2.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

MEDIDA CAUTELAR. AIME. ACÓRDÃO. EXECUÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR. DEFERIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVO. ARGUMENTOS NÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A DECISÃO. DESPROVIDO.

1. Salvo no caso de a parte tomar ciência inequívoca do inteiro teor da decisão, o prazo para interposição de recurso começa com a publicação.

2. Pendente o julgamento de embargos declaratórios, opostos do acórdão do Tribunal Regional, questões nele levantadas - aplicação do art. 224 do Código Eleitoral - somente poderiam vir a ser abordadas, em medida cautelar, após o julgamento desses.

3. São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se apenas a publicação, não incidindo os arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC nº 64/90.

4. Empossado o segundo colocado, a prudência determina seja aguardada a apreciação do recurso especial, sob pena de se criar instabilidade no município.

Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Medida Cautelar n.º 1.833, de 28.6.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais vêm admitindo a medida cautelar para assegurar a continuidade do exercício do mandato eletivo em hipóteses concretas de cassação, à evidência da irreparabilidade do tempo de mandato não exercido, surtindo efeitos até o julgamento do mérito recursal.

2. O que se decide na Ação cautelar é apenas se houve ou não o risco para a efetividade ou utilidade do processo principal, e nunca se a parte tem ou não o direito subjetivo material que pretende opor à outra parte.

3. Para caracterização das atitudes ilícitas de captação de votos (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97) incidem três elementos: 1) a prática de uma ação (doar, oferecer, prometer ou entregar); 2) a existência de uma pessoa física (eleitor da circunscrição); 3) o resultado a que se propõe o agente.

4. No Tribunal Superior Eleitoral domina o entendimento de que se deve evitar o rodízio de administradores na pendência da lide. Evita-se, assim, a insegurança jurídica e a perplexidade dos eleitores (AgRgMS n.º 3.345, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 19.5.2005; MC n.º 1.302, rel. Min. Barros Monteiro, de 6.11.2003; AgRgMC n.º 1.289, rel. Min. Fernando Neves, de 16.9.2003; MC n.º 1.049, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 21.5.2002).

5. Diante dos princípios constitucionais, a melhor interpretação é aquela que entende que se possa aceitar como razoável a decisão do eleitorado (Recurso Eleitoral n.º 12.951/TRE-CE, voto-vista do Juiz José Filomeno de Moraes, em 27.12.2004).

6. Medida cautelar deferida.

(TRE-CE, Ação Cautelar n.º 11.160, de 9.1.2006, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Sentença. Condenação. Recurso. Tribunal Regional Eleitoral. Medida cautelar. Deferimento. Liminar. Efeito suspensivo. Apelo. Plausibilidade. Necessidade. Evitar. Sucessiva. Alternância. Exercício. Mandato eletivo. Recurso especial. Não-cabimento. Decisão não definitiva.

Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso encontra respaldo na iterativa jurisprudência desta Casa. Nesse sentido: Acórdão n.º 21.316, Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 21.316, de minha relatoria, de 18.11.2004; Acórdão n.º 1.277, Agravo Regimental na Medida Cautelar n.º 1.277, rel. Ministro Fernando Neves, de 24.6.2003.

2. No julgamento do Recurso Especial n.º 25.125, rel. Ministro Peçanha Martins, esta Corte Superior decidiu que "(...) não cabe a análise de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo casos excepcionais".

3. Este Tribunal Superior tem ponderado ser conveniente evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial da chefia do Poder Executivo. Nesse sentido: Acórdão n.º 3.345, Agravo Regimental no Mandado de Segurança n.º 3.345, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 19.5.2005.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Medida Cautelar n.º 1.702, de 22.9.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÃO 2004. CANDIDATURA. REGISTRO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO.

- A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da Lei Complementar n.º 64/90 exige o trânsito em julgado da decisão que reconhece o abuso de poder.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 23.133, de 4.10.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EFEITO IMEDIATO.

São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (art. 257, CE).

Somente em casos excepcionais a Corte admite emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento.

Medida Cautelar indeferida ante a ausência de plausibilidade jurídica da tese sustentada, não cabendo, em procedimento de cognição sumária, a análise de vícios existentes no acórdão regional.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Embargos de Declaração em Medida Cautelar n.º 1.357, de 17.8.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

- Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo.

- Preliminares:

- I - De perda do objeto da ação em decorrência da renúncia do prefeito recorrido. - A declaração da inelegibilidade do prefeito, após a eleição e a diplomação, desconstitui também a investidura do vice-prefeito, em razão da subordinação decorrente da eleição do titular.

- II - De inépcia da inicial por ausência de prova pré-constituída. - Rejeição unânime ante a evidência de razoável indício de prova a viabilizar o procedimento judicial.

- III - De ilegitimidade passiva *ad causam*. - Rejeição unânime por preenchidas as condições da ação.

- Mérito.

- A prática do cometimento do abuso do poder econômico e da corrupção eleitoral julgadas procedentes, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, ensejam a decretação de inelegibilidade superveniente, tendo em vista a renúncia do cargo de prefeito.

- Inelegibilidade que alcança o vice-prefeito, em razão da subordinação decorrente da eleição do titular.

- Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

- Por maioria de votos dos seus membros, a Corte, entretanto, afastou a incidência do art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97, condicionando os efeitos da decisão ao seu trânsito em julgado.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.019, de 1º.9.2003, Rel. Juiz Francisco Massilon Torres Freitas)

Medida cautelar. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Abuso do poder econômico, fraude e corrupção eleitoral. Execução do julgado. Diplomação do segundo colocado. Ausência de trânsito em julgado. Aplicação do art. 216 do Código Eleitoral. Impossibilidade.

1. Nos casos em que esta Corte já se manifestou em ação de impugnação de mandato eletivo, mantendo decisão que determinou a cassação do mandato, não há se falar em óbice à execução por força do art. 216 do CE. Incidência do art. 257 do CE.

(TSE, Agravo Regimental em Medida Cautelar n.º 1.272, de 12.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

- AÇÃO CAUTELAR EM MATÉRIA ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. POSSIBILIDADE.

- A Justiça Eleitoral, a partir do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, tem admitido a medida cautelar para assegurar a continuidade do exercício do mandato eletivo quando impugnada a diplomação ou quando, por outro motivo, se pretenda cassar o mandato. Assim o faz dado ser irrecuperável o tempo de mandato não exercido.

- Destarte, efetivo a medida cautelar, na forma requerida, para que surta os seus efeitos, até o trânsito em julgado da decisão recorrida.

- Decisão por maioria.

(TRE-CE, Ação Cautelar n.º 11.077, de 24.3.2003, Rel. Juiz Francisco das Chagas Fernandes)

Medida cautelar em que se pleiteia efeito suspensivo a recurso especial contra decisão de Tribunal Regional que nega liminar para suspender eficácia de decisão que julga procedente ação de impugnação de mandato eletivo pela prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei n.º 9.504, de 1997.

1. São imediatos os efeitos da sentença que julga procedente ação de impugnação de mandato eletivo pela prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei n.º 9.504, de 1997. Pertinência da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral relativa às representações. Situação em que não se aplica o art. 216 do Código Eleitoral.

2. Embora seja admitida a concessão de efeito suspensivo a recurso manifestado contra tal decisão, o acórdão recorrido, examinando as circunstâncias do caso concreto, não entendeu presentes os pressupostos necessários ao deferimento de tal medida cautelar. Inviabilidade de, em novo juízo cautelar, modificar essa decisão e suspender os efeitos da sentença.

3. Conveniência de evitar-se sucessivas alterações no comando da administração municipal.

Cautelar indeferida.

(TSE, Medida Cautelar n.º 1.049, de 21.5.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Ação de impugnação de mandato.

De sua procedência poderá resultar, além da perda do mandato, a inelegibilidade, por três anos. O prazo dessa se contará da data das eleições em que se deram os fatos que serviram de fundamento à ação.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 379, de 5.6.2000, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. INAPLICABILIDADE.

1. A medida cautelar é processualmente incabível para emprestar efeito suspensivo a recurso sequer interposto.

2. A execução dos julgados é, em regra, imediata uma vez que os recursos eleitorais não tem efeito suspensivo.

3. As disposições da Lei Complementar n.º 64/90 aplicam-se tão-somente ao processo de impugnação do registro de candidatura e à investigação judicial por abuso do poder econômico ou político, e não à ação de impugnação de mandato eletivo.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Medida Cautelar n.º 541, de 11.4.2000, Rel. Min. Maurício Corrêa)

8. INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL

1. Mandado de segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos. Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão

pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral.

2. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. Aplicação obrigatória do art. 81 da Constituição da República. Impossibilidade. Precedentes do STF. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios.

3. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

(TSE, Mandado de Segurança n.º 3.649, de 18.12.2007, Rel. Min. Cezar Peluso)

MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CABIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO.

NÃO-INCIDÊNCIA DOS ARTS. 224 E 216 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES.

(...)

Não incide o art. 224 do Código Eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo. Essa ação é dirigida contra o mandato, não tendo por objeto a nulidade do pleito. Precedentes: Ac. n.º 21.176/AL, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 15.8.2003, página 124; Ac. n.º 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.9.2003, página 121; Ac. n.º 15.891/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.12.99, página 171; Ac. n.º 3.030/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 6.9.2002, página 206; Ac. n.º 3.032/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 22.11.2002.

O art. 216 do Código Eleitoral tem seu âmbito de incidência restrito às hipóteses de recurso contra expedição de diploma. Não se aplica aos casos de ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes: Ac. n.º 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.9.2003; Ac. n.º 1.049/PB, rel. desig. Min. Fernando Neves, DJ 6.9.2002; Ac. n.º 19.895/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28.2.2003.

Procedente a ação no juízo eleitoral e no Tribunal Regional, caracterizado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, defere-se o pedido liminar, determinando-se o afastamento dos requeridos dos cargos de prefeito e vice-prefeito e a diplomação e posse dos segundos colocados.

(TSE, Medida Cautelar n.º 1.320, de 19.2.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Mandado de segurança. Liminar. Deferimento. Agravo regimental. Desprovido. Código Eleitoral, art. 224. Inaplicabilidade. Ação de impugnação de mandato eletivo.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) tem por objeto a desconstituição do mandato e não a anulação dos votos.

2. O art. 224 do Código Eleitoral incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos.

Concessão.

(TSE, Mandado de Segurança n.º 3.030, de 1º.4.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)
